



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**07/08/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/08/2013.**

34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 13/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	13
2	PLS 699/2011 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	20
3	PLS 131/2013 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	26
4	PLS 63/2010 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	35
5	PLC 52/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	40
6	PLS 62/2005 (Tramita em conjunto com: PLS 286/2007) - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	51

7	PLC 150/2010 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLICY	59
8	PLS 269/2007 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	71
9	PLS 406/2008 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	111
10	PLS 294/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	126

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(42)(30)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(37)(42)(12)(23)(30)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(42)(44)(8)(30)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(37)(42)(30)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(42)(10)(9)(30)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(42)(30)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(42)(30)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(42)(44)(30)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(42)(30)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(42)(30)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(28)(42)(21)(20)(30)(22)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(16)(37)(42)(30)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(32)(37)(42)(30)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(37)(42)(30)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(41)(15)(17)(19)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(41)(49)(52)(53)(15)(13)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(50)(54)(45)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(50)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(50)(31)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(36)(50)(39)(56)(35)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(25)(40)(50)(26)	

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).

(16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

(17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

(18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011. Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (21) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (22) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDDB nº 14/2012).
- (23) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (24) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (25) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (26) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (27) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (28) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (29) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (30) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (31) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDDB nº 166/2012).
- (32) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (33) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (34) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (35) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (36) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDDB nº 345/2012).
- (37) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (38) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (39) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (40) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (41) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (42) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (43) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDDB nº 102/2013).
- (44) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (45) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (46) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDDB).
- (58)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 7 de agosto de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
34ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

Autoria: Deputado José Chaves

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 699, de 2011

- Não Terminativo -

Disciplina a utilização de coletes a prova de balas por profissionais que fazem cobertura jornalística e acompanham operações policiais

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2011.

Observações:

- *Em 10.07.2013, o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais designa a Senadora Vanessa Grazziotin Relatora "ad hoc", em substituição ao Senador Eduardo Suplicy. Lido o Relatório, é concedido Vista Coletiva aos Senadores Paulo Davim e Jayme Campos, nos termos regimentais.*
- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2013.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2010****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Leitura do Relatório do Vencido pelo Senador Humberto Costa.
(Pendente de Relatório)

Observações:

- *Em 17.07.2013, a Comissão de Assuntos Sociais rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2010, por 11 (onze) votos NÃO e 1 (um) voto SIM.*
- *A Presidência designou o Senador Humberto Costa Relator do Vencido, nos termos do artigo 128 do Regimento Interno do Senado Federal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2010****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.*

Autoria do Projeto: Deputado Silvinho Peccioli

Relatoria do Projeto: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador Cyro Miranda

Observações:

- Em 17.07.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 2-CI-CAS (Substitutivo), com a Subemenda nº 1-CAS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010.

- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas Emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2005

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. ("As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito").*

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2007

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.*

Autoria do Projeto: Senador Valdir Raupp

Relatoria do Projeto: Senador Armando Monteiro

Observações:

- Em 17.07.2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005.

Fica rejeitado o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, que tramita em conjunto.

- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas Emendas até o encerramento da discussão,

vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

Autoria: Deputado Wandenkolk Gonçalves

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2010.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, de 2007

- Terminativo -

Institui o Cartão de Seguridade Social (CSS), altera dispositivos a respeito do registro de empregados e dá outras providências.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Casildo Maldaner (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2007.

Observações:

- Em 28.05.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou a recomendação de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2007.

- Em 17.07.2013, o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais designa Relator "ad hoc" o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Casildo Maldaner. Lido o Relatório e encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ada Mello

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008.

Observações:

- Em 26.03.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos e, Em 05.06.2013, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovaram Pareceres pela recomendação de Prejudicialidade do Projeto.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Anexos](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
Comissão de Serviços de Infraestrutura
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Observações:

- Em 25.04.2013, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Em 10.07.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013, (nº 7.607 de 2010, na origem), do Deputado José Chaves, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013 (nº 7.607 de 2010, na origem), com vistas a acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194 de 1966, para determinar que *as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.*

A referida Lei, objeto de alteração pela proposta sob comento, *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, e seu art. 1º define suas características.

A justificação lembra a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado”, e assim o projeto tem por intuito trazer as referidas carreiras para tal condição, como medida justa e merecida, porque, em todas as atividades da economia nacional, sua presença é insubstituível.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, sem dúvida digna de elogios por seu intento de valorizar profissionais da maior importância para o progresso de um país. Sem o trabalho valoroso dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, o desenvolvimento econômico seria impensável, e as políticas públicas, todas voltadas em última instância para o bem-estar social, não poderiam ser levadas a efeito.

Se voltarmos o pensamento para a construção de um futuro mais próspero, precisamos cada vez mais contar com esses profissionais, responsáveis pela edificação de uma infraestrutura que permite o desenvolvimento em todos os sentidos, incluída a sustentabilidade e todas as políticas com vistas a levar o Brasil a se tornar um país de primeiro mundo.

Tendo em vista a grandeza do trabalho desses especialistas, torna-se de inteira justiça enquadrar a atividade desses profissionais como carreiras típicas de Estado. Com essa caracterização, poderão eles contar com proteções especiais a serem garantidas em lei, resultando em mais segurança e tranquilidade no exercício de suas tarefas, sem dúvida, altamente relevantes para o desenvolvimento do País.

Sem o trabalho preeminente dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza e o estabelecimento de políticas públicas promotoras do bem comum seriam impossíveis. No âmbito desta Comissão, portanto, o projeto merece acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2013

(nº 7.607/2010, na Casa de origem, do Deputado José Chaves)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.607, DE 2010

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são consideradas exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, conhecida como a Emenda da Reforma Administrativa, produziram significativas conseqüências na administração pública brasileira. Foi essa Emenda que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado”, ou ainda “carreira típica de Estado” que, devido à relevância a ela atribuída, mereceria tratamento constitucional específico.

A presente proposição visa garantir aos profissionais da Engenharia e da Arquitetura nacional a condição de carreira típica de Estado, por ser medida justa e merecida. Em todas as atividades da economia nacional, é insubstituível a presença desses profissionais. A participação deles tem mudado a feição do País, ao planejar e executar as mais importantes obras de transformação das cidades, no campo da hidroeletricidade e na própria interiorização do progresso. As repercussões dessa presença e atuação mudaram o Brasil, dando-nos condições de perseguir uma nação mais justa, com um Estado forte e hegemônico. Engenheiros e arquitetos formam, afinal, as bases sólidas onde se apoiam os estados e sobretudo a União Federal.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Deputado **JOSÉ CHAVES(PTB/PE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Vide Lei nº 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 18/04/2013.

2



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que disciplina a utilização de coletes a prova de balas por profissionais que fazem cobertura jornalística e acompanham operações policiais.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

RELATORA “Ad hoc”: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 699, de 2011, que disciplina a utilização de coletes a prova de balas por profissionais que fazem cobertura jornalística e acompanham operações policiais, de autoria do Senador Vital do Rêgo,

A proposição estabelece que o comandante da corporação policial poderá autorizar o acompanhamento das operações que envolvam a utilização de armas de fogo por profissionais da imprensa. Em tais casos, os jornalistas deverão receber coletes à prova de balas da polícia e observar distância mínima definida pelo oficial responsável pela operação.

O ilustre Autor, em sua justificativa, argumenta:

Há alguns dias a sociedade ficou estupefata com a morte do cinegrafista Gelson Domingos, que acompanhava uma operação da Polícia Militar do Rio de Janeiro em uma



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

comunidade da capital fluminense. O jornalista foi alvejado por um tiro de fuzil que trespassou o colete a prova de balas que utilizava na ocasião.

Depois do ocorrido viemos a saber que o colete não era adequado, diferentemente daqueles que foram utilizados pelos policiais escalados para aquela operação.

A matéria não encontra disciplina na nossa legislação, de forma que tomamos a iniciativa de apresentar este projeto, que estabelece ser da responsabilidade do comandante da corporação admitir que profissionais de jornalismo acompanhem as operações policiais em que o confronto com os delinquentes é esperado.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria vem a esta Comissão de Assuntos Sociais porque trata das relações de trabalho da imprensa com as polícias e porque condiciona o exercício do jornalismo à autorização do Estado quando se tratar de operação que envolva o uso de armas de fogo.

Em que pese a sensibilizante ocorrência que fundamentou a iniciativa do nobre Autor, não vemos com bons olhos submeter a atuação da imprensa à autorização do poder público. Ainda que com as melhores das intenções, calcadas na segurança dos próprios jornalistas, o PLS abre perigoso precedente capaz de obstar a cobertura jornalística da atuação de agentes do Estado.

Até porque a Constituição Federal assegura o acesso de todos à informação e estipula ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, conforme incisos XIV e XV de seu art. 5º.

Ademais, não é razoável que o Estado assuma, por intermédio da Polícia, a responsabilidade e o ônus por possíveis danos causados aos jornalistas que cobrem as ações policiais.

O presente Projeto de Lei propõe inclusive aumento dos gastos públicos, a ser suportado pela Administração, com a



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

obrigação de fornecer aparato de segurança aos repórteres. Note-se, ainda, que a própria insuficiência de coletes à prova de balas pode vir a ser justificativa-padrão para indeferir a presença da imprensa que se pretende livre num Estado Democrático como o Brasil.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 699, DE 2011

Disciplina a utilização de coletes a prova de balas por profissionais que fazem cobertura jornalística e acompanham operações policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As operações policiais que envolvam a utilização de armas de fogo poderão, a critério do comandante da corporação, ser acompanhadas por profissionais de imprensa, com vistas à sua cobertura jornalística.

§ 1º Quando admitidos a acompanhar a operação policial, os profissionais de imprensa deverão utilizar colete à prova de balas adequado, fornecido pela corporação policial.

§ 2º A quantidade de profissionais admitidos ao acompanhamento bem como a distância que deverão manter dos policiais que estiverem à frente da linha de tiro serão definidas pelo oficial responsável, levando em conta as circunstâncias do local em que se realiza a operação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias a sociedade ficou estarelecida com a morte do cinegrafista Gelson Domingos, que acompanhava uma operação da Polícia Militar do Rio de Janeiro em uma comunidade da capital fluminense. O jornalista foi alvejado por um tiro de fuzil que trespassou o colete a prova de balas que utilizava na ocasião.

Depois do ocorrido viemos a saber que o colete não era adequado, diferentemente daqueles que foram utilizados pelos policiais escalados para aquela operação.

A matéria não encontra disciplina na nossa legislação, de forma que tomamos a iniciativa de apresentar este projeto, que estabelece ser da responsabilidade do comandante da corporação admitir que profissionais de jornalismo acompanhem as operações policiais em que o confronto com os delinquentes é esperado.

O número de profissionais em cada operação, bem como a distância que deverão manter dos policiais que estiverem à frente da linha de tiro, deverão ser definidos pelo oficial que a conduzir.

Além disso, e principalmente, os profissionais admitidos a acompanhar a operação policial deverão utilizar coletes à prova de balas adequado, fornecido pela própria corporação.

Pretendemos, com isso, diminuir os riscos dos profissionais que fazem a cobertura jornalística de operações policiais perigosas.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/11/2011.

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 131, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 131, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Amorim que permite a dedução, em dobro, das despesas operacionais com salários e encargos sociais de empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos.

A iniciativa foi distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, posteriormente, irá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será discutida e votada em caráter terminativo.

Ao justificar a proposição, aponta o autor que os funcionários mais experientes sofrem a exclusão do mercado do trabalho, justamente na época da vida que mais necessitam de estabilidade. Tal ocorre, pois são os trabalhadores que representam maior custo para os empregadores, por conta de salários e encargos sociais maiores. A iniciativa, afirma, poderá representar uma compensação para o empregador que mantenha em seus quadros os trabalhadores mais experientes, vez que o acréscimo do custo da

sua mão de obra estaria compensado com a redução correspondente no seu imposto de renda.

Apontamos, ainda que a justificção traz a estimativa da renúncia de receita prevista, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Estima-se, assim, para **2013**, empregando-se o PIB de R\$ 4.973,6 bilhões, contido no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA2013), a renúncia de receita, numa base anual, seria da ordem de **R\$ 4,2 bilhões**.

Para **2014 e 2015**, supondo um crescimento real do PIB de 4,0% e uma inflação de 4,5%, estimamos PIB's de R\$ 5.405,3 bilhões e R\$ 5.874,5 bilhões, que resultariam em renúncias de receitas da ordem de **R\$ 4,6 bilhões e R\$ 5,0 bilhões**, respectivamente.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre a presente proposição.

Não há nenhum óbice do ponto de vista formal ou material à aprovação da matéria. Ela está entre aquelas de competência legislativa de parlamentar, não fere principio geral de direito e está harmonizada com os ditames da boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, na avaliação que cumpre a esta Comissão, temos que a iniciativa é medida necessária, e tende a ser mecanismo de contenção do processo de exclusão a que estão submetidos os trabalhadores acima de cinquenta anos.

3
3

É fato que as empresas tendem a substituir os trabalhadores com mais tempo de serviço, porque, gradativamente, se tornam mais dispendiosos, pois recebem salários maiores e, por consequência, consolidam encargos sociais mais pesados.

Assim, não é raro que profissionais experientes, com muitos anos de trabalhos dedicados a uma determinada empresa, se vejam numa contingência de desemprego, encontrando maiores dificuldades do que os mais jovens para se realocarem, acabando por aceitar colocações de menor qualificação e remuneração, por questão de sobrevivência.

Assim, a iniciativa que ora analisamos tem a virtude de romper esse ciclo vicioso, permitindo que as empresas deduzam de seu imposto de renda as despesas operacionais relativas a salários e encargos sociais desses funcionários, fazendo com que a experiência de que são portadores seja força produtiva bem aproveitada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 131, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4
4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2013

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 13.

.....

§3º Poderão ser deduzidas em dobro as despesas operacionais com salários e encargos sociais de empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho no capitalismo moderno pauta-se por parâmetros econômicos bastante cruéis em termos sociais. À medida que a idade do trabalhador avança, a tendência natural é que ele passe a receber salários mais elevados. Com isso, na época da vida em que mais se necessita de estabilidade, o risco de demissão e substituição por quadros mais novos e com remuneração menor aumenta. Profissionais experientes, com muitos anos de empresa, de repente podem se ver desempregados, com remotas chances de recolocação.

2

Mesmo que o mercado de trabalho se ressinta da falta de trabalhadores qualificados e tenha apresentado alguma melhora em anos recentes, o tempo necessário para que desempregados mais maduros voltem a se posicionar continua a ser significativamente maior do que para trabalhadores mais jovens. Muitas vezes, questões de sobrevivência obrigam-nos a aceitar empregos de menor qualificação e remuneração.

O nosso projeto tem por finalidade combater essa realidade, por meio da concessão de benefício fiscal a empresas que empreguem funcionários com idade igual ou superior a cinquenta anos. A partir da entrada em vigor da proposição, a pessoa jurídica que apure imposto de renda pelo lucro real poderá deduzir em dobro as despesas operacionais com salários e encargos despendidos durante o período de contratação.

Além do alcance social intrínseco à medida, a contratação e a manutenção de trabalhadores mais velhos favorecerão as próprias empresas, que, assim, não precisarão abrir mão da experiência desses empregados, nem despender recursos adicionais com a formação e treinamento de pessoal novo.

Ante esses argumentos, pedimos o apoio dos senhores Senadores à nossa proposta que, temos certeza, contribuirá para diminuir o desemprego de trabalhadores de faixa etária mais avançada.

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos para **2013**, empregando-se o PIB de R\$ 4.973,6 bilhões, contido no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA2013), a renúncia de receita, numa base anual, seria da ordem de **R\$ 4,2 bilhões**.

Para **2014 e 2015**, supondo um crescimento real do PIB de 4,0% e uma inflação de 4,5%, estimamos PIB's de R\$ 5.405,3 bilhões e R\$ 5.874,5 bilhões, que resultariam em renúncias de receitas da ordem de **R\$ 4,6 bilhões e R\$ 5,0 bilhões**, respectivamente.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

4

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2013.

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.991, de 13 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*, para proibir a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 57-A. São vedadas a produção, a importação, a comercialização e a prescrição de anfetaminas em todo o território nacional.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as situações em que a utilização de anfetaminas se destine a pesquisas e experiências científicas.

§ 2º A prescrição de substâncias congêneres e assemelhadas às anfetaminas permanecerá regulada pela legislação sanitária em vigor.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As anfetaminas constituem um grupo de drogas sintetizadas ainda no século XIX, primeiramente na Alemanha, em 1887, e cujo uso difundiu-se a partir da década de 1930, com a finalidade de aliviar a fadiga, descongestionar as vias aéreas superiores e estimular o sistema nervoso central.

A anfetamina foi o primeiro anorexígeno (moderador do apetite) utilizado no manejo da obesidade. Ulteriormente, diversos derivados ou congêneres foram sintetizados: dextro-anfetamina, metanfetamina, benzfetamina, fendimetrazina, fenmetrazina, fenproporex, dietilpropiona, fenfluramina, fenilpropanolamina, fentermina, mazindol, metilenedioximetanfetamina (MDMA – Ecstasy).

As anfetaminas produzem efeitos no sistema nervoso central e periférico e são rapidamente absorvidas pela corrente sanguínea, levando o usuário a experimentar sensações de euforia, logorréia, incremento da autoconfiança e da energia psíquica e corporal, taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, sudorese e perda do apetite.

O uso prolongado de anfetaminas pode acarretar dependência à droga, o que exige tratamento médico e psicológico especializado. O usuário pode desenvolver – em decorrência do uso por longos períodos de tempo e em dosagens crescentes – sintomas psicóticos, tais como alucinações táteis e discurso delirante, configurando o quadro nominado de *psicose anfetamínica*.

Ademais, os sintomas adversos do uso de anfetaminas são freqüentes, tais como insônia, depressão, xerostomia (boca seca), nervosismo, prejuízo da memória, tremores, ansiedade crônica, dores de cabeça e inapetência.

Os usuários mais freqüentes de anfetaminas, nos diversos países, são os caminhoneiros (com o objetivo de afastar o sono e possibilitar extensas jornadas de trabalho), os estudantes (para aumentar a concentração e estudar durante as noites e madrugadas), adolescentes preocupados em manter a forma física, profissionais cuja atividade demande intensos processos criativos e pessoas com sobrepeso ou obesidade.

No que diz respeito ao sobrepeso e à obesidade, estudos recentes contra-indicam o uso de anfetaminas, uma vez que seu efeito é rapidamente contido pelo desenvolvimento da tolerância (necessidade de aumento contínuo das doses) e pela recuperação do peso perdido logo após a interrupção do uso da substância. Com a função de adjuvante na perda de peso, outros medicamentos têm sido utilizados, tais como a sibutramina e o orlistat.

A situação do consumo de anfetaminas no Brasil é grave e preocupante. O Relatório da Organização das Nações Unidas – ONU, de fevereiro de 2006, constatou que o Brasil é o campeão mundial no consumo de anfetaminas, sendo que nos últimos anos o uso dessas substâncias cresceu cerca de 500%. Entre 20 e 30 toneladas de matéria-prima para a produção de anfetaminas adentram o País a cada ano. As mulheres

3

representam mais de 90% dos usuários e 66% desses consomem a substância por mais de seis meses, sem nenhuma indicação médica específica para essa utilização. O consumo no Brasil é 15% superior ao dos Estados Unidos da América, segundo colocado no *ranking*, e quase o dobro do consumo na Argentina. Ressalte-se que a produção e comercialização de anfetaminas são proibidos em grande parte dos países europeus.

Segundo levantamento efetuado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas – CEBRID, da Universidade Federal de São Paulo, entre estudantes do ensino fundamental e médio das dez maiores capitais do Brasil, 4,4% revelaram já ter experimentado pelo menos uma vez na vida uma droga do tipo anfetamínico e seu uso freqüente (seis ou mais vezes ao mês) foi declarado por 0,7% dos estudantes.

Assim, tendo em vista as razões expostas, apresentamos esta proposição e esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

4

§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/03/2010.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, (PL 3.080, de 2008, na Câmara dos Deputados), do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas*.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer em favor do Substitutivo oriundo da CDU. O projeto foi remetido ao Senado Federal em 6 de maio de 2010.

No Senado Federal, a matéria já foi examinada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovada na forma de um novo Substitutivo.

O projeto tem como objetivo estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de

imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Preocupado com a instalação de um número crescente de cercas eletrificadas em todo o País, sem que haja um mínimo de uniformidade nos regulamentos que assegurem a segurança dessas instalações, o autor do projeto propôs estabelecer algumas exigências mínimas a serem cumpridas em todo o País.

São listadas especificações de ordem mais técnica, tais como a altura do primeiro fio eletrificado, a natureza da corrente e da amperagem, e a distância mínima de recipientes de gás liquefeito de petróleo. Além disso, exige-se a fixação de placas de aviso que alertem sobre o perigo de choque e que possam ser compreendidas por pessoas analfabetas. Há também previsão de multa cobrada de proprietário ou morador do imóvel, no caso de descumprimento dos procedimentos estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções penais e civis.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

Embora a matéria esteja aparentemente dentre as atribuições legislativas dos municípios, na prática, a maior parte deles não impõe um mínimo de normas, o que acaba resultando na proliferação de cercas eletrificadas, praticamente sem qualquer critério. Como consequência, há um número crescente de mortes e ferimentos em decorrência da instalação das cercas sem as devidas precauções com a segurança.

Diante desse cenário, o autor quis, acertadamente, estabelecer algumas normas aplicáveis em todo o País.

O PLS original exigia que o projeto, tanto sua implantação quanto sua manutenção, fosse realizado por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Eram listadas diversas exigências detalhadas no tocante à altura do

primeiro fio eletrificado, à natureza da corrente que passaria pela cerca, e às placas de aviso. Impunha-se que as instalações passassem por manutenção a cada doze meses, no mínimo. Determinava-se que os recursos da multa reverteriam em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas.

Ainda na Câmara dos Deputados, quando de sua apreciação na CDU, foi aprovado Substitutivo que adotava uma linguagem mais geral. Por exemplo, ao invés de fixar em dois metros e dez centímetros a altura mínima entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca, atribuía a lei municipal a prerrogativa de estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores para a tensão, a corrente, e a duração do pulso da cerca eletrificada.

A multa, que anteriormente seria cobrada unicamente do proprietário ou morador, passou a ser cobrada também do síndico, no caso de condomínio, e do responsável técnico pela instalação da cerca. Os recursos provenientes de multa, anteriormente destinados ao CREA, agora beneficiariam o órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, este sim responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas. O Substitutivo também previu a possibilidade de o proprietário ser ressarcido da multa, caso provasse que a cerca eletrificada fora instalada sem seu consentimento.

Foi igualmente explicitado que os imóveis que já têm cerca eletrificada terão de se adequar aos novos parâmetros.

Após exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a proposição deu origem a novo Substitutivo. Dessa vez, retirou-se a exigência de que o projeto e a manutenção das instalações fossem realizados por empresas legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Também foram eliminadas as referências detalhadas à corrente a ser usada: exigiu-se apenas que o equipamento e a corrente estivessem em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que diz respeito às penalidades, o Substitutivo da CI acrescentou a cobrança de multa de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação. Manteve a destinação dos recursos para órgãos da Defesa Civil e também a atribuição, à Defesa Civil, da responsabilidade pela

fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas. Inovou em relação ao texto anterior ao prever que o valor da multa poderia ser atualizado por decreto.

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

Embora a cerca eletrificada seja, em princípio, assunto de interesse local e, portanto, matéria de competência municipal, ela se diferencia das demais edificações de interesse local pelo fato de usar energia elétrica. Como a Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia, conclui-se que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas é federal e a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos muito oportunos os sucessivos aperfeiçoamentos introduzidos na proposição.

Ainda que seja necessário ditar algumas normas mínimas a serem observadas em todo o País, é importante dar às autoridades locais a oportunidade de introduzir regulamentos que reflitam condições locais. Além disso, consideramos apropriado não exigir que o projeto e a manutenção das instalações estejam sob responsabilidade de empresa legalmente habilitada. Tampouco somos favoráveis à manutenção obrigatória a cada 12 meses. O que importa é que, na eventualidade de descumprimento das normas, o proprietário do imóvel e o responsável técnico sejam punidos. Caberá a eles adequar-se às exigências, a todo momento, da forma como acharem melhor.

Relativamente à emenda oferecida pelo Senador Arthur Virgílio, embora seja uma questão meritória, concordamos com o argumento contido no parecer da CI, de que a abordagem apresentada é mais adequada a normas sobre compatibilidade eletromagnética, entre as quais não se encontra o tema “cercas elétricas”.

Por fim, com a finalidade de corrigir equívoco de técnica legislativa, apresentamos subemenda para sanar a ausência de ementa no substitutivo aprovado pela CI.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), com a subemenda adiante apresentada, e pela rejeição da emenda de autoria do Senador Arthur Virgílio:

SUBEMENDA Nº 1 - CAS

(ao Substitutivo aprovado pela CI ao PLC nº 52, de 2010)

Acrescente-se ao PLC nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), ementa com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.”

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova, em Turno Único, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, na forma da Emenda nº 2-CI-CAS (Substitutivo), com a Subemenda nº 1-CAS à Emenda nº 2-CI-CAS (Substitutivo); e rejeita a Emenda nº 1-T de autoria do Senador Arthur Virgílio.

EMENDA Nº 2 -CI-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2010

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.

II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da ABNT.

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;

§ 2º As multas de que trata o caput deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;

§ 3º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;

§ 4º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

§ 5º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

SUBEMENDA Nº 1- CAS

(à Emenda nº 2-CI-CAS – Substitutivo ao PLC nº 52, de 2010)

Acrescente-se ao PLC nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), ementa com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.”

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

6



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *Altera o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 680, de 2012, vêm para exame desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 62, de 2005, e 286, de 2007, que tramitam em conjunto.

O primeiro tem por objetivo suprimir o § 2º do art. 134 da CLT, a fim de possibilitar que os empregados menores de 18 os com mais de 50 anos de idade possam, igualmente, ter suas férias fracionadas em dois períodos, como autorizado aos demais trabalhadores pelo § 1º do citado artigo.

Na justificção, o autor contextualiza a proposta ao dizer que o parcelamento das férias ocorre na maioria das vezes em proveito do próprio trabalhador, que pode, assim, aglutinar os dias de férias com períodos festivos ou especiais, como carnaval, veraneio, férias escolares, dentre outras datas em que pode estar no convívio de sua família.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

22

Já o PLS nº 286, de 2007, ao acrescentar novo parágrafo ao art. 134 da CLT, prevê a concessão de férias proporcionais aos empregados que tenham sido contratados há, pelo menos, seis meses.

Argumenta o autor que a proposta tem por finalidade assegurar o amplo e irrestrito cumprimento do disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, que garante o gozo de férias remuneradas acrescida de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Às proposições, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a concessão do gozo de férias é ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado. As férias deverão ser concedidas nos doze meses após sua aquisição, em um só período, salvo nos casos excepcionais. Aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinquenta, no entanto, as férias serão concedidas sempre de uma só vez, sem a possibilidade de fracionamento.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

33

Como se sabe, o descanso anual remunerado é um direito assegurado ao trabalhador e foi elevado, em 1988, ao nível constitucional. Conseqüentemente, qualquer mudança nessa matéria deve ser examinada com muito critério, por força do princípio da proteção do trabalhador.

As legislações regulamentadoras das condições do trabalho de diversos países, em sintonia com as transformações da nossa época, flexibilizam suas normas para permitir o parcelamento do gozo de férias.

Em relação ao PLS nº 62, de 2005, chamamos a atenção para o fato de que quase todas as convenções internacionais de trabalho contêm formas de flexibilização quanto à sua aplicação. É o caso da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998. Nela se admite, em seu art. 8º, o fracionamento do período de férias anuais remuneradas, sem restrição aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos de idade, *verbis*:

Artigo 8º

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.
2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Não encontramos na doutrina trabalhista as razões do legislador ter vedado ao menor de dezoito e ao maior de cinquenta anos de idade o parcelamento do gozo das férias. O indicativo de tal rigidez, todavia, pode estar relacionado à idade com que as pessoas começavam a trabalhar e à expectativa de vida, na época da edição da lei.

Como se sabe, até o advento da Constituição de 1988, permitia-se o trabalho do menor a partir dos doze anos de idade. Certamente, a ele se dispensou um tratamento diferenciado, tendo em vista as condições de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

44

trabalho existentes na época e a tenra idade em que se lhe permitia iniciar a atividade laboral.

Já a vedação de parcelamento de férias ao maior de cinquenta anos de idade pode ter sua explicação na baixa expectativa de vida dos brasileiros, gerando, dessa maneira, um tratamento especial para esses trabalhadores.

Vale ressaltar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida no País passou de 42,7 anos, em 1940, para 52,4, em 1960, mantendo-se estabilizada até 1970, quando saltou para 61,7 anos, em 1980.

Ainda de acordo com o IBGE, em 2011, a esperança de vida ao nascer no Brasil era de 74,08 anos (74 anos e 29 dias), um incremento de 0,31 anos (3 meses e 22 dias) em relação a 2010 (73,76 anos) e de 3,65 anos (3 anos, 7 meses e 24 dias) sobre o indicador de 2000. Assim, ao longo de 11 anos, a esperança de vida ao nascer no Brasil, incrementou-se anualmente, em média, em 3 meses e 29 dias. Esse ganho na última década foi maior para os homens, 3,8 anos, contra 3,4 anos para mulheres, correspondendo um acréscimo de 5 meses e 23 dias a mais para os homens do que para a população feminina. Mesmo assim, em 2011 um recém-nascido homem esperaria viver 70,6 anos, ao passo que as mulheres viveriam 77,7 anos.

Assim, a alteração, proposta pelo PLS nº 62, de 2005, é perfeitamente admissível. Ela atende os legítimos interesses do empregador, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais e inalienáveis do trabalhador e, no caso, o atinente às férias.

A proposição, ao introduzir flexibilização de norma trabalhista objetivando a sua adequação à realidade presente, observa o princípio de proteção ao trabalhador e torna seus efeitos menos onerosos para o patrão, sem ocasionar prejuízos ou impor excessivos sacrifícios aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinquenta anos.

Em relação ao PLS nº 286, de 2007, é de se enfatizar que não há precedente legislativo autorizando o gozo de férias antes de o empregado ter completado o período aquisitivo, que é de um ano, exceto quando pactuado por instrumento coletivo na forma de acordo ou convenção coletiva de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

55

trabalho, razão pela qual se procura, por este projeto de lei, o preenchimento desta lacuna legislativa.

A proposição possibilita, em caráter excepcional, a concessão de férias proporcionais, o que poderá ser objeto de arbitramento por parte do empregador ou pela via da negociação entre as partes.

Sobre as férias proporcionais, em período inferior a um ano, existe como reforço à tese ora apresentada, o contido na Súmula nº 171, do TST, que assim consigna:

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO.
EXTINÇÃO

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim, no caso de extinção do contrato de trabalho, excetuado o por justa causa, o empregado faz jus a férias proporcionais.

Portanto, em princípio, nada obsta que as férias possam ser gozadas semestralmente, em caráter excepcional, conforme estabelecido nesta proposição.

Por isso tudo, podemos afirmar que ambas as proposições são meritórias, uma vez que refletem com muita propriedade a modernização das relações de trabalho, sem, no entanto, ferir qualquer direito do trabalhador. Assim, tendo em vista o grande alcance social das medidas preconizadas por ambos os projetos, incorporamos o inteiro teor das iniciativas.

Uma única observação vai ao gozo das férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses, previsto no PLS 286, de 2007, que, por ser uma exceção, entendemos que só possa ser permitida por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por fim, em atendimento ao preceito regimental (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovamos o PLS nº 62, de 2005, por ser o mais antigo. Entretanto, embora formalmente rejeitado, o PLS nº



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

66

286, de 2007, é aproveitado no texto constante da emenda que, ao final, apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2005

Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 e maiores de 50 anos de idade, bem como a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.**

.....
§ 2º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ao empregado contratado há, pelo menos, seis meses, poderá ser concedida, em caráter excepcional, o gozo de férias proporcionais, em um só período, após o qual será iniciado novo período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

77

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator

7



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 150, de 2010 (PL nº 1.934, de 2007, na origem), do Deputado Wandenkolk Gonçalves, que dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 150, de 2010 – de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves – que recebeu na origem o nº 1.934, de 2007. O Projeto destina-se a regulamentar a profissão de oleiro ou ceramista.

Na Casa originária, a Proposição foi objeto de apreciação em caráter terminativo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na qual foi aprovada, nos termos de substitutivo que modificou seu ordenamento interno e desmembrou em 32 incisos as atividades do ceramista ou oleiro.

No Senado, a Proposição foi distribuída em caráter terminativo a esta Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão. Não há, portanto, impedimentos de natureza regimental.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, ademais, óbices de técnica legislativa.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII determina que é livre o exercício de qualquer ofício ou profissão, atendidos os requisitos que a Lei exigir. Esse entendimento constitucional, infelizmente, tem dado ensejo a pretensões no sentido de constituir uma reserva de mercado em certas profissões, produzindo uma restrição artificial do mercado de trabalho, em benefício de uma parcela, por vezes reduzida, da categoria.

A profissão de oleiro ou ceramista tem por finalidade a confecção de objetos de cerâmica, de caráter utilitário ou ornamental. Ora, o trabalho em cerâmica é um dos ofícios mais antigos do mundo, já que o ser humano vem confeccionando utensílios cerâmicos desde os tempos mais remotos da pré-história e, também um dos mais difundidos, já que todas as culturas humanas desenvolvem algum tipo de trabalho dessa natureza.

Apesar de sua antiguidade, esse ofício apresenta um caráter variado: ao lado de trabalhadores individuais, com seus produtos de caráter mais tradicional, temos produtos de elevada sofisticação tecnológica.

Essa variabilidade se reflete na inserção do ceramista/oleiro em diversas cadeias produtivas, atuando, por exemplo, como autônomo, na produção de artefatos decorativos, em pequenas empresas tradicionais, ou como empregado, em grandes e modernas empresas.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Ora, é justamente essa variabilidade que se encontra no núcleo da análise da presente proposição e que, em última instância, impõe sua rejeição.

Como dissemos, a Constituição Federal determina que é livre o exercício de qualquer profissão, observados requisitos que a Lei impuser. Em decorrência, podemos entender que o princípio constitucional basilar no tocante ao exercício do trabalho é o da plena liberdade de escolha e de desempenho das profissões.

Essa liberdade, ainda que não possa ser restringida, pode ser regulamentada, quando o interesse público assim o demandar. Esse interesse se consubstancia em situações nas quais o exercício não regulamentado de um labor represente um risco para a segurança, a saúde, a economia ou a esfera dos direitos da sociedade ou do estado. Unicamente a possibilidade de risco a tais valores pode justificar a adoção de normas restritivas de acesso e de exercício de profissões ou ofícios.

Por esse ângulo, malgrado as boas intenções manifestadas pelo autor, o Projeto em questão não pode subsistir. Efetivamente, parece-nos que a exigência de curso profissionalizante ou de experiência de três anos para o exercício da profissão caracteriza uma indesejável reserva de mercado, tanto mais draconiana ao verificarmos que não há atualmente no Brasil cursos profissionalizantes em quantidade suficiente para garantir o atendimento da demanda de mão-de-obra, em forte crescimento nos últimos anos.

Além disso, como dissemos, a profissão de oleiro ou ceramista apresenta uma notável variabilidade quanto ao ambiente profissional e empresarial em que se desenvolve, abrangendo tanto os trabalhadores em indústrias de alta tecnologia, quanto aqueles que trabalham em olarias tradicionais e, por fim, os ceramistas artesanais e artísticos.

Pretender que o exercício da profissão seja condicionado à formação em cursos técnicos – em número insuficiente – seria submeter a atividade industrial a um gargalo artificial de mão de obra,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

além de submeter o profissional autônomo – artesanal e artístico – a descabidas exigências.

Além disso, do ponto de vista da técnica legislativa, o art. 2º contempla um número excessivo de incisos e um detalhamento exagerado para as finalidades de uma Lei. Como podemos verificar, ao ceramista compete, por exemplo, realizar análise granulométrica (inciso VII); preparar matérias primas para moldes, modelos e matrizes (inciso XI); descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes (inciso XXIV) e demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho (inciso XXX).

Esse desdobramento não se coaduna com os pressupostos da concisão, da generalidade e da adaptabilidade que devem nortear a redação legislativa. Efetivamente, leis de regulamentação profissional devem, tanto quanto possível, se ater às características gerais da atividade a ser regulamentada, de maneira a definir quais são os seus elementos fundamentais, que a distinguem de outras. Mas não devem se aferrar a detalhes técnicos que, com o tempo, podem ser modificados e que, de resto, não são essenciais à definição do objeto da profissão.

Ainda, exigências como a de demonstrar competências pessoais e comprometimento com o trabalho não são particulares aos oleiros e ceramistas e devem ser características de qualquer trabalhador, pertencendo ao domínio da moral do trabalho, pelo que desnecessária sua inserção em texto legal específico.

III – VOTO

Do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 150, de 2010.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 150, DE 2010

(nº 1.934/2007, na Casa de origem, do Deputado Wandenkolk Gonçalves)

Dispõe sobre o exercício da
profissão de Oleiro ou Ceramista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oleiro
ou Ceramista:

I - aos portadores de diploma devidamente
registrado de curso de educação profissional em Olaria e
Cerâmica, expedido por instituição brasileira de ensino de
educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente
reconhecida;

II - aos portadores de diploma expedido por
instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na
forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes
aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. É igualmente assegurado o livre
exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista aos que, embora
não habilitados na forma do caput deste artigo, tenham
exercido ou estejam exercendo a atividade por um período de 3
(três) anos, devidamente comprovada perante o órgão
competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A atividade dos profissionais oleiros e ceramistas consiste em:

- I - preparar a massa cerâmica;
- II - interpretar fórmulas;
- III - dosar, moer e misturar a matéria-prima;
- IV - carregar e descarregar moinhos e misturadores;
- V - controlar resíduos, viscosidade, densidade e umidade da massa;
- VI - operar o atomizador;
- VII - realizar análise granulométrica;
- VIII - retirar manualmente impurezas e bolhas da massa, realizando a filtragem, a extrusão e o armazenamento dela;
- IX - desenvolver modelos, ler e interpretar desenhos e projetos;
- X - selecionar e preparar ferramentas, equipamentos e utensílios;
- XI - preparar matérias-primas para moldes, modelos e matrizes;
- XII - construir, secar, provar e fundir moldes e matrizes;
- XIII - modelar, formar e torneiar peças cerâmicas e selecionar e instalar moldes e formas;
- XIV - abastecer, ajustar e controlar a temperatura de prensas, moldes e tornos com massa cerâmica;
- XV - moldar a massa cerâmica;
- XVI - controlar dimensões e pesos da peça cerâmica;
- XVII - controlar a densidade aparente e a pressão de compactação e umidade da massa cerâmica;
- XVIII - monitorar o acabamento e controlar o volume de produção;

-
- XIX - queimar peças cerâmicas e secar peças cruas;
- XX - operar secador e controlar curva de secagem e a unidade residual;
- XXI - operar forno e controlar curva e qualidade da queima das peças cerâmicas;
- XXII - preparar tintas, esmaltes e vernizes e dosar os componentes da mistura;
- XXIII - abastecer moinho de esmalte e moer componentes da mistura de esmalte, bem como misturar componentes para tintas e vernizes, testando e corrigindo o composto;
- XXIV - descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes;
- XXV - aplicar esmaltes e vernizes em peças cerâmicas, analisar ficha técnica e abastecer linha de esmaltização;
- XXVI - controlar viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes, operar equipamentos e controlar camadas de aplicação e temperatura da peça cerâmica, aplicando o composto;
- XXVII - executar acabamento, rebarba, polimento, espoja, cola, corte, esquadra e decoração de peças cerâmicas;
- XXVIII - classificar, identificar defeitos, comparar padrões dos produtos cerâmicos, selecionando-os por tonalidade, dimensões e sons;
- XXIX - identificar a classe, testar, embalar e deslocar os produtos cerâmicos;
- XXX - demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho;

XXXI - respeitar normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

XXXII - atualizar-se na ocupação e demonstrar dinamismo e senso de organização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de olaria e cerâmica obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de olaria e cerâmica o profissional:

I – que prepara massa cerâmica; interpreta fórmulas; dosa a matéria-prima; carrega moinhos e misturador; realiza moagem e mistura de matérias-primas; controla resíduos, viscosidade e densidade; descarrega moinho e misturador; opera atomizador; controla umidade da massa; realiza análise granulométrica; retira impurezas e bolhas da massa manualmente; realiza a filtro-prensagem e extrusão da massa e armazena massa cerâmica;

II – que desenvolve modelos; lê e interpreta desenhos e projetos; seleciona ferramentas, equipamentos e utensílios; prepara ferramentas; prepara matérias-primas para moldes, modelos e matrizes; constrói modelos; confecciona molde original; seca molde original; acompanha prova do molde original; confecciona matrizes e fundir molde;

III – que modela e formata peças; seleciona moldes e fôrmas; instala moldes e fôrmas; abastece prensas, moldes e tornos com massa cerâmica; ajusta equipamentos (prensas e tornos); molda massa cerâmica; torneia peças cerâmicas; controla temperatura do equipamento; controla dimensões e peso da peça cerâmica, a densidade aparente e a pressão de compactação, bem como a umidade da massa cerâmica; monitora o acabamento e controla o volume de produção;

IV – que queima peças cerâmicas; seca peças cruas; opera secador; controla curva de secagem e a umidade residual; opera forno; controla curva de queima e a qualidade da queima das peças cerâmicas;

V – que prepara tintas, esmaltes e vernizes; dosa os componentes da mistura; abastece moinho do esmalte; mói componentes da mistura de esmalte;

mistura componentes para tintas e vernizes; testa o composto; corrige o composto; descarrega moinho de esmalte e armazena tintas, esmaltes e vernizes;

VI – que aplica esmaltes e vernizes em peças cerâmicas; analisa ficha técnica; abastece linha de esmaltização; controla viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes; opera equipamentos; controla camadas de aplicação, a temperatura da peça cerâmica e aplica composto;

VII – que executa acabamentos em peças cerâmicas; rebarba peças cerâmicas; pule peças cerâmicas; espoja peças cerâmicas; cola peças cerâmicas; corta peças cerâmicas; esquadra peças cerâmicas e decora peças cerâmicas;

VIII – que classifica produtos cerâmicos; identifica defeitos; compara padrões; seleciona produtos por tonalidade, dimensões e sons; identifica a classe do produto; testa produtos; embala produtos e desloca produtos;

IX – que demonstra competências pessoais; trabalha em equipe; age com ética; comunica-se de forma clara e objetiva; desenvolve iniciativa; demonstra flexibilidade; compromete-se com o trabalho; respeita normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental; trabalha com segurança; atualiza-se na ocupação; demonstra dinamismo e senso de organização.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II - Os praticantes das atividades de que se trata o *caput*, até a data da publicação da presente Lei e que não possuírem diploma, com experiência devidamente comprovada por meios legalmente permitidos, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cerâmica é a arte de fabricar louças e objetos de barro, baseada na propriedade que as argilas têm de formar com a água uma pasta plástica, fácil de modelar e de tornar sólida, inalterável e dura, após o cozimento.

A cerâmica industrializada no Brasil é de criação relativamente moderna, com influência européia, principalmente portuguesa. Em que pese a sua pouca idade, a indústria brasileira de cerâmica vem acompanhando o progresso das demais indústrias, principalmente a de construção civil. Entre os artigos produzidos destacam-se os azulejos, as pastilhas, os pisos cerâmicos, os ladrilhos, as lajotas, os artefatos ornamentais e as cerâmicas sanitárias.

A indústria oleira cresceu e cresce muito, com produção e exportação de seus produtos alcançando índices expressivos, gerando divisas e empregos.

Convém destacar também a arte produzida pelos ceramistas nacionais, cuja beleza é reconhecida internacionalmente.

Vários são os centros onde são desenvolvidas as atividades ceramistas e oleiras. O Estado do Pará possui uma grande tradição em olarias, que geram inúmeros empregos em diversos de seus municípios.

Devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.

Os ceramistas ou oleiros atuam principalmente em empresas de fabricação de produtos de minerais não-metálicos, de reciclagem e construção. Também podem trabalhar no comércio por atacado e intermediários do comércio. De modo geral, são trabalhadores assalariados com carteira assinada. Na ocupação de Ceramista (torno de pedal e motor) é comum encontrar-se profissionais autônomos. Atuam de forma individual ou em equipe, em ambiente fechado, sob supervisão ocasional ou, dependendo da ocupação, sem supervisão. Trabalham em rodízio de turnos diurno/noturno ou em horários irregulares. Podem ficar expostos a ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas.

Como se vê, é de todo procedente a proposta de regulamentação da profissão de ceramista ou oleiro, colocando-se em relevo a importância econômica e cultural dessa atividade, uma das responsáveis pela propulsão do progresso nacional.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2007.

Deputado Wandenkolk Gonçalves
(PSDB-PA)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 17/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14073/2010

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado (PLS) nº 269, de 2007, do Senador
Sérgio Zambiasi, *que institui o Cartão de
Seguridade Social (CSS) e altera dispositivos a
respeito do registro dos empregados e dá
outras providências.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2007, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que tem por objetivo instituir o Cartão de Seguridade Social (CSS), bem como alterar dispositivos a respeito do registro dos empregados.

No mérito, a proposição pretende, em síntese, instituir o Cartão de Seguridade Social (CSS) como documento de identificação do trabalhador, do segurado da Previdência Social e dos beneficiários da Assistência Social, cuja posse ou apresentação é obrigatória, observadas as condições estabelecidas em Lei e em sua regulamentação.

O autor justifica tal iniciativa afirmando que a seguridade social adquiriu considerável amplitude e autonomia, envolvendo inúmeros programas, incentivos e subsídios que contribuem para uma maior inclusão social, mas que um dos principais obstáculos à modernização da prestação de serviços públicos nessas áreas de atuação do Estado é a precariedade das informações de que dispõe a administração pública para a devida prestação de seus serviços.

Desse modo, o CSS seria o instrumento mais adequado para os controles relativos à seguridade e assistência sociais, afirmando que os cadastros e registros ainda são pouco confiáveis, causando prejuízos ao Estado e aos trabalhadores, beneficiários e contribuintes.

Primeiramente, a presente proposição foi submetida à avaliação desta Comissão, por meio do Parecer da Senadora LÚCIA VÂNIA, por meio do qual foram questionados principalmente os custos associados para à implementação e à aplicação do CSS, razão pela qual recomendou a manifestação prévia desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O Parecer aprovado pela CAE foi no sentido da prejudicialidade do PLS nº 269, de 2007, que, embora meritório, havia perdido a oportunidade.

No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais firmar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação do Cartão de Seguridade Social insere-se no campo do Direito Social, mas especificamente do Direito Previdenciário. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, quanto a sua admissibilidade.

Apesar do inegável mérito do projeto em análise, entendo que a análise realizada pela CAE reuniu argumentos suficientes para compreendermos que os problemas levantados pelo autor foram nos últimos anos gradativamente equacionados.

O Poder Executivo vem levantando a situação do Sistema da Seguridade Social e agindo progressivamente para melhorar os serviços ao cidadão, dentro de uma proposta de curto, médio e longo prazos. A criação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o processo de desburocratização pelo qual a concessão de aposentadorias urbanas passou, a aprovação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que organiza, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil e a gradativa implantação do projeto de registro de identidade civil demonstram que o Poder Público vem trabalhando para a melhoria do controle das informações e da melhor prestação de serviços aos cidadãos.

III – VOTO

Pelo exposto, concordamos com o parecer da CAE e também votamos pela prejudicialidade do PLS nº 269, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 20132011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de
2007, *que institui o Cartão de Seguridade Social
(CSS) e altera dispositivos a respeito do registro
dos empregados e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 269, de 2007, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que tem por objetivo instituir o Cartão de Seguridade Social (CSS), bem como alterar dispositivos a respeito do registro dos empregados.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que a seguridade social adquiriu considerável amplitude e autonomia, envolvendo inúmeros programas, incentivos e subsídios que contribuem para uma maior inclusão social. Entretanto, um dos principais obstáculos à modernização da prestação de serviços públicos nessas áreas de atuação do Estado é a precariedade das informações de que dispõe a administração federal em relação a admissões, rescisões contratuais, remuneração e outros dados essenciais à percepção de benefícios e à fiscalização das normas de tutela do trabalho.

Nesse sentido, o CSS seria o melhor instrumento para os controles relativos à seguridade e assistência sociais, pois a existência de cadastros e registros ainda pouco confiáveis, do ponto de vista trabalhista, assistencial ou previdenciário, causa prejuízos ao Estado e aos trabalhadores, beneficiários e contribuintes.

Ao ser submetido à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais, por meio do Parecer da Senadora LÚCIA VÂNIA, algumas questões foram levantadas.

Cita a Senadora o exemplo do cartão do Sistema Nacional de Saúde, que desde 1998 vem sendo implementado pelo Ministério da Saúde e que nada mais é do que um documento de identidade do SUS. Tal instrumento possibilita vincular os procedimentos executados no âmbito do SUS ao usuário, ao profissional

que os realizou e ao serviço de saúde. Para tanto, são necessários cadastros de usuários, de profissionais e de unidades de saúde, que recebem um número de identificação nacional. Assim, indaga a Senadora, com a existência desse precedente, nada mais adequado que a discussão sobre a implementação de um novo cartão na esfera de abrangência da Seguridade Social, mas agora destinado à Previdência Social e à Assistência Social.

Entretanto, a Senadora Lúcia Vânia pondera que, por trás da aparente simplicidade, é importante ressaltar que o projeto do SUS representa um dos mais amplos e ambiciosos projetos de informática em saúde do mundo, acumulando mais de quinze anos de investimento e mobilizando uma quantidade relevante de recursos, na ordem de R\$ 581 milhões de reais, de 2004 a 2007, segundo informações obtidas no Plano Plurianual.

Utilizando-se da analogia com o projeto do cartão do SUS, a Senadora indaga quanto custaria aos cofres públicos a implementação do Cartão da Seguridade Social que ora se propõe.

É neste ponto que reside a questão fundamental que motivou, no seu voto, o encaminhamento à manifestação prévia desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE): o elevado custo aos cofres públicos.

Desse modo, em face dos aspectos relatados, requereu a relatora, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a manifestação prévia da CAE para análise do aspecto econômico e financeiro do PLS nº 269, de 2007.

No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, é uma proposição ambiciosa que traz importantes princípios que norteiam a atuação do Estado no estabelecimento de políticas públicas eficazes e justas:

I - modernização da prestação de serviços públicos nas áreas vinculadas direta e indiretamente à atuação do Estado;

II - dotação de uma maior capacidade de planejamento das ações do governo para melhor entender o desenvolvimento das relações sociais intervenientes sobre o mercado de trabalho, a Previdência e a Assistência Social;

III – oferecimento de ferramentas importantes no controle das fontes e na aplicação dos recursos de políticas públicas focalizadas nas ações em questão.

No rico debate que o Poder Legislativo proporciona à sociedade nas discussões de importantes questões, tivemos a oportunidade de ouvir a importante opinião da Senadora Lúcia Vânia, nos revelando um sinal de alerta que não pode ser ignorado: qualquer benefício proporcionado pelo Estado tem seu custo.

Nesse sentido, cabe-nos, de fato, questionar se o PLS nº 269, de 2007, merece ser levado à diante em vista da possibilidade de se empregar milhares de reais na sua implantação. É possível, hoje, avaliarmos se já foram tomadas medidas no sentido proposto pelo projeto de lei?

O Poder Executivo vem levantando a situação do Sistema da Seguridade Social e agindo progressivamente para melhorar os serviços ao cidadão, dentro de uma proposta de curto, médio e longo prazos.

Devo destacar a criação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que começou a operar em janeiro de 2009 com ferramentas tecnológicas mais modernas e com uma base de dados mais abrangente. O novo sistema já se encontra devidamente implantado e vem facilitando a concessão de benefícios e o acesso dos usuários aos serviços disponíveis na Internet. O objetivo tem sido alcançado com sucesso, com redução significativa das situações em que o usuário tem de comparecer pessoalmente a agência da previdência social. O investimento no novo sistema somou R\$ 80 milhões, incluindo o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, a aquisição de equipamentos e a capacitação de servidores.

Além disso, foi notável o processo de desburocratização pelo qual a concessão de aposentadorias urbanas passou. Hoje já é possível conceder a aposentadoria por idade para o trabalhador urbano em até 30 minutos.

A inclusão de informações na base de dados do CNIS também tem garantido novos subsídios para o reconhecimento dos benefícios, em vista da maior quantidade de dados disponíveis. Além do registro de pessoas físicas e jurídicas, de vínculos empregatícios, de remunerações e contribuições, o sistema conta agora com dados relativos aos segurados especiais (trabalhadores rurais, agricultores familiares, pescadores, extrativistas, indígenas), a acordos internacionais e a

benefícios especiais concedidos a anistiados, ex-combatentes, portadores de deficiência provocada pela Talidomida e vítimas de contaminação com Césio 137.

O processo de modernização do CNIS está previsto no Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008, que regulamentou a Lei nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e permitiu a ampliação da base de dados do Cadastro para garantir o reconhecimento automático de direitos previdenciários.

Também é importante registrar a aprovação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que organiza, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil. Esse modelo de gestão participativa que articula os esforços e recursos dos três níveis de governo para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), já tem seu cadastro eletrônico implantado, o CADSUAS, envolvendo diretamente as estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Ressalto que já está em forte progresso o projeto do registro de identidade civil - disponível por meio de um cartão magnético com impressão digital e chip eletrônico - que substituirá gradualmente as carteiras de identidade e poderá agregar futuramente a função de outros documentos, como, por exemplo, o título de eleitor, CPF e PIS-PASEP em um só documento. O cartão incluirá, obrigatoriamente, nome, sexo, data de nascimento, foto, filiação, naturalidade, assinatura, impressão digital, o órgão emissor, local e datas de expedição e de validade. Constará também de um código conhecido que agiliza o processo de identificação da pessoa e das informações contidas no documento.

Além disso, está sendo viabilizado o certificado digital que, na prática, equivale a uma carteira de identidade virtual destinada a permitir a identificação de uma pessoa no meio digital/eletrônico quando esta enviar uma mensagem ou em alguma transação pela rede mundial de computadores que necessite validade legal e identificação inequívoca.

Um certificado digital contém dados de seu titular, tais como nome, identidade civil, e-mail, nome e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outras informações. É importante saber que essa tecnologia confere ao documento assinado digitalmente a mesma validade jurídica do equivalente em papel assinado de próprio punho.

Por fim, é importante ponderar que, tendo em vista os custos advindos da implantação do Cartão de Seguridade Social, o projeto deveria trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da previsão orçamentária e da demonstração

dos recursos para o seu custeio, conforme prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, entendo que o PLS nº 269, de 2007, embora meritório, perdeu a oportunidade. Julgo que seus objetivos já se encontram devidamente equacionados pelas ações tomadas pelo Executivo ao longo dos últimos anos, restando claro que hoje ele se apresenta prejudicado, conforme dispõe o art. 334, I, do RISF.

III – VOTO

O voto é pela prejudicialidade do PLS nº 269, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 28/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT) <i>[Assinatura]</i>
Eduardo Suplicy (PT) <i>[Assinatura]</i>	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[Assinatura]</i>	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>[Assinatura]</i>	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[Assinatura]</i>	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Afruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP) <i>[Assinatura]</i>
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) <i>[Assinatura]</i>	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>[Assinatura]</i>	4. Vicentinho Alves (PR)

CAE
 Folha 54
[Assinatura]



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 269, DE 2007

Institui o Cartão de Seguridade Social (CSS), altera dispositivos a respeito do registro de empregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SEÇÃO I
DO CARTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – CSS

Art. 1º O Cartão de Seguridade Social (CSS) é o documento de identificação do trabalhador, do segurado da Previdência Social e dos beneficiários da Assistência Social, cuja posse ou apresentação é obrigatória, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, nas seguintes situações:

I – para o exercício de qualquer trabalho remunerado ou voluntário;

II – para os segurados obrigatórios e facultativos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS),

III – para a percepção de qualquer benefício da Assistência Social, a cargo da União Federal;

IV – para a participação e o recebimento de benefícios do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, de que tratam as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

V – para o resgate dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses mencionadas em lei;

VI – para a participação em qualquer programa ou o recebimento de benefício social desenvolvido ou concedido pela União, ou por outros entes administrativos, quando parte dos recursos for repassado pelo Governo Federal.

§ 1º São segurados da Previdência Social as pessoas definidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e demais disposições da legislação previdenciária.

§ 2º Não são abrangidos pelo disposto nesta Lei os servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não estejam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º O Cartão da Seguridade Social substituirá integralmente a Carteira de Identificação e Contribuição prevista no § 3º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Cada pessoa, trabalhador, segurado da Previdência Social ou beneficiário da Assistência Social, será identificada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, criado pelo inciso VIII, do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com um único número de identificação, denominado Número de Identificação do Trabalhador (NIT), que será elemento integrante do Cartão da Seguridade Social.

Art. 3º O Cartão da Seguridade Social será emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou, mediante convênio, por órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta ou, ainda, pela rede bancária.

Parágrafo único. É crime de falsidade, sujeitando-se o infrator a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada periodicamente pelos mesmos índices de atualização das multas trabalhistas, bem como às penalidades previstas no art. 299 do Código Penal fabricar adquirir ou usar qualquer Cartão da Seguridade Social falso ou adulterar o verdadeiro.

SEÇÃO II DO REGISTRO DOS EMPREGADOS

Art. 4º O número do Cartão da Seguridade Social será obrigatoriamente anotado em todos os documentos de registro da relação de emprego e em todos os documentos e contratos relativos ao trabalho.

Art. 5º O Cartão da Seguridade Social será obrigatoriamente apresentado ao empregador, por ocasião da contratação, junto com a Carteira de Trabalho e Previdência Social, e devolvidos no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º A retenção indevida do CSS, por parte do empregador, será penalizada na forma prevista no art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A empresa que mantiver, em seu quadro de empregados, trabalhador que não seja detentor do cartão da seguridade social incorrerá no pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empregado.

§ 3º O Ministério do Trabalho e do Emprego expedirá as instruções complementares necessárias para a regularização das exigências prevista nesta Seção, sendo vedada a cobrança de quaisquer emolumentos pelo órgão ou pelas entidades encarregados.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a elaboração de proposta, no prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, definindo:

I – as informações que constarão do Cartão da Seguridade Social e suas especificações técnicas, observado o disposto no *caput* do art. 2º desta Lei.

II – as exigências e os procedimentos necessários para a identificação do trabalhador, beneficiário ou segurado que solicitar o Cartão de Seguridade Social.

III – as normas e rotinas para sua emissão e entrega ao interessado;

IV – o cronograma de implantação do sistema de identificação do trabalhador, do segurado da Previdência Social e do beneficiário da Assistência Social através do Cartão da Seguridade Social.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à implantação do sistema de identificação baseado no Cartão da Seguridade Social, observados os termos da proposta do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foi concebida como um marco nas relações trabalhistas e continua tendo valor inegável. Hoje, entretanto, a seguridade social adquiriu considerável amplitude e autonomia, pois envolve a saúde, a previdência e a assistência social. São inúmeros os programas, incentivos e subsídios para que possamos evoluir rumo a uma inclusão social maior, com o exercício de uma cidadania mais plena.

É dentro desse quadro que estamos propondo a criação de um Cartão de Seguridade Social (CSS). Nossa proposta inspira-se em iniciativa louvável dos Srs. Deputados Paulo Rocha e João Paulo, consubstanciada no Projeto de Lei nº 2.352-A, de 1991 (já arquivado). O decurso do tempo e a evolução das estruturas exigem, em nosso entendimento, uma revisão do tema. É o que estamos propondo.

Já alertavam os autores do projeto original que um “dos principais obstáculos à modernização da prestação de serviços públicos nas áreas do trabalho e da previdência social é o estado precário das informações de que dispõe a administração federal em relação a admissões, rescisões contratuais, remuneração e outros dados essenciais à percepção de benefícios e à fiscalização das normas de tutela do trabalho”.

Naquele momento histórico, a Previdência e o Trabalho encontravam-se sob a égide de um único Ministério e talvez fosse possível a unificação completa dos dados. Hoje, com ministérios separados para tratar do tema, cremos que o CSS é o melhor instrumento para os controles relativos à seguridade e assistência sociais, permitindo uma confrontação com dados trabalhistas, constantes da CTPS e de outros registros.

A inexistência de cadastros e registros confiáveis, do ponto de vista trabalhista, assistencial ou previdenciário, causa prejuízos ao Estado e aos trabalhadores, beneficiários e contribuintes. Ao Estado fica difícil o estabelecimento de políticas públicas eficazes e justas e o exercício do controle sobre os recursos despendidos, que podem estar beneficiando indevidamente alguns em prejuízo de outros. Aos trabalhadores são sonegadas, muitas vezes, as provas do exercício de uma atividade válida para fins previdenciários, da existência de recolhimentos e de outros fatos que poderiam vir em seu benefício.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (antigo Cadastro Nacional de Trabalhadores – CNT) é uma tentativa ainda incipiente de alterar esse estado de coisas, apontando para a criação de um arquivo unificado de trabalhadores, segurados e beneficiários, a ser utilizado por todos os órgãos e entidades que administrem programas da área social, bem como para a racionalização dos registros administrativos preenchidos pelo empregador.

Precisamos conhecer melhor o mercado de trabalho, e isso inclui beneficiários de programas sociais em busca de uma colocação no mercado; segurados da previdência com potencial para retornar ao mercado; e todos os trabalhadores informais, que um dia certamente buscarão uma cobertura assistencial ou previdenciária. O CSS será, assim, um verdadeiro cartão de cidadania, cujo número pode até constar dos registros de atendimentos médicos para fins de controle e coibição de fraudes na saúde, embora não tenhamos chegado a esse patamar. Mas não se trata de um processo fácil. Certamente, demandará trabalho, aperfeiçoamento e correção de rumos. A

Administração Pública não pode, entretanto, abrir mão do controle sobre suas atividades e precisa de dados confiáveis para implantar políticas viáveis.

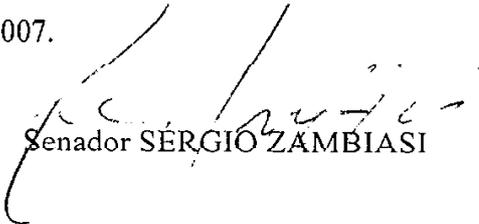
Ao criar o Cartão da Seguridade Social pretendemos modernizar a identificação profissional. Esse deve ser documento obrigatório para a admissão em emprego, para o exercício do trabalho avulso e do trabalho autônomo; de todo trabalho remunerado ou voluntário, enfim. Além disso, todos os contribuintes da Previdência Social e beneficiários da assistência social ou dos programas sociais do governo devem ter o seu CSS. A idéia é que a sua exigência seja paulatinamente estendida até que se possa criar banco de dados amplo, capaz de orientar as políticas sociais e trabalhistas.

O Cartão da Seguridade Social estará diretamente associado a um único Número de Identificação do Trabalhador (NIT), garantindo a individualização do trabalhador, beneficiário ou segurado perante todos os órgãos e entidades da administração federal, ao contrário da situação atual, em que um mesmo trabalhador possui diversos números de inscrição no PIS/PASEP e várias Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com numerações diferentes, impedindo a reconstituição precisa de sua trajetória no mercado de trabalho.

Reconhecendo a necessidade de uma implantação gradual desse sistema, a Proposição determina que o Conselho Gestor do Conselho Nacional de Informações Sociais apresente proposta para a emissão progressiva do Cartão de Seguridade Social a grupos de trabalhadores, beneficiários da assistência e segurados.

Dada a importância crucial do projeto de lei em tela para o resgate da cidadania de inúmeros grupos sociais, para a elevação da qualidade do atendimento ao cidadão e para a saúde financeira da seguridade social, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2007.


Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7°, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2° O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;~~

~~II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.~~

~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei n° 8.900, de 30.06.94)~~

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei n° 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei n° 8.900, de 30/06/94) (Vide Medida Provisória n° 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 2°-A (Vide Medida Provisória n° 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 2°-B (Vide Medida Provisória n° 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 2°-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2° deste artigo. (Artigo incluído pela Lei n° 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 8º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

Art. 8º-C. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 9.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

~~Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor; (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;~~

~~III - (Vetado) - (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

~~Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90).~~

GESTÃO

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II - 3 (três) representantes dos empregadores;

III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XVI - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

~~Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades prevista no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).~~

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pascp, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Doroíhea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

Mensagem de veto

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

~~§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.365, de 1996)~~

~~§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano. (Revogado pela Lei nº 9.365, de 1996)~~

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao Pasep será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Daf), nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea b do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o Pasep, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

~~Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.~~

Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (Redação da pela Lei nº 10.199, de 2001)

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
- II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
- III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput desta artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao Codefat estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

~~Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.~~

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

II - o resultado da adição: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.199, de 2001)

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11. Os recursos do PIS e do Pasep repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas b e c do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/Pasep.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será

executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos da lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antônio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.1990

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de
hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

~~h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Execução suspensa pela RSF nº 26, de 2005)~~

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.1992)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

e) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)~~

~~e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)~~

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral — garimpo —, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)~~

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~e) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

~~VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.~~

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

~~3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.1994)~~

~~4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.1994)~~

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.~~

~~Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.~~

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a

filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

(...)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(...)

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

~~e) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;~~

~~d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;~~

~~e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.~~

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

~~Parágrafo único— Aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945) (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945)~~

(...)

SEÇÃO IV

DAS ANOTAÇÕES

~~Art. 29. Apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado admitido, terá aquele o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar na mesma, especificadamente, a data de admissão, a natureza dos serviços e número no registo legal dos empregados e a remuneração, sob as penas cominadas nesta lei.~~

~~§ 1º As anotações acima referidas serão feitas pelo próprio empregador ou por preposto devidamente autorizado, e não poderão ser negadas.~~

~~§ 2º As anotações concernentes à remuneração devem especificar a determinação do salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, e seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a indicação da estimativa de gorjeta.~~

~~Art. 29. A Carteira Profissional ser obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificadamente a data de admissão, a remuneração e condições especiais se houver, sob as penas cominadas neste capítulo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~§ 2º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo importará na lavratura de auto de infração pelo agente da inspeção do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~§ 3º Na hipótese do § 2º, independentemente da lavratura do auto de infração, cabe ao agente da inspeção do trabalho, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente para o fim de se instaurar o processo de anotação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

- a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)
- c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001)

(...)

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Vide Lei nº 9.649, de 1988

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Subseção III

Dos Órgãos Específicos

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

(...)

VIII - no Ministério da Previdência Social:

- a) Conselho Nacional de Seguridade Social;
- b) Conselho Nacional de Previdência Social;

- c) Conselho de Recursos da Previdência Social;
- d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
- e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- f) Secretaria da Previdência Social;
- g) Secretaria da Previdência Complementar;
- h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.

(...)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 23/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12651/2007)

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2008, da Senadora Ada Mello, que *altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2008, de autoria da Senadora Ada Mello, tem o escopo de revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), instituído pela Lei nº 8.630, de 1993, e cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1997.

O Projeto em apreço busca reativar mecanismo de cunho indenizatório como forma de garantir o direito de trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 1993. Tais trabalhadores devem já estar devidamente cadastrados e com a Autorização de Pagamento emitida pelo Banco do Brasil, devendo, ainda, declarar que não ingressaram nem ingressarão em juízo para discutir qualquer aspecto da indenização.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

Em 26 de março de 2013, foi aprovado na CAE parecer pela prejudicialidade do PLS nº 406, de 2008, e das Emendas nº 1 e 2 a ele apresentadas. Em 05 de junho de 2013, foi aprovado na CI parecer que também conclui pela prejudicialidade da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa ao restabelecimento do AITP inclui-se na competência legislativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, em face da promulgação da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, fruto da conversão da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, e do disposto no art. 334, I, do RISF, a proposição resta prejudicada, pois o citado diploma legal, em seu art. 76, I, revoga a Lei nº 8.630, de 1993, cuja alteração era buscada pelo projeto de lei em exame.

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61.** Fica revigorado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta Lei.

§ 1º O AITP terá vigência pelo período de quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores portuários avulsos referidos no art. 61-A.

§ 2º Satisfeitas as indenizações de que tratam os arts. 59 e 60, o saldo remanescente no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com a finalidade de financiar programas de qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores portuários. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“**Art. 61-A.** Os recursos arrecadados com o AITP se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos encargos de indenização dos trabalhadores portuários avulsos:

I – que tenham requerido o cancelamento de registro nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

II – cujos dados tenham sido encaminhados pelos respectivos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra – OGMO ao órgão gestor do FITP, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

III – que já tenham a Autorização de Pagamento – AT emitida pelo órgão gestor do FITP; e

IV – que, mediante Termo de Adesão, declarem, sob as penas da lei, que não estão, nem ingressarão em juízo para discutir qualquer aspecto da indenização.

Parágrafo único. O Termo de Adesão referido no inciso IV será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que deverá conter a expressa concordância do trabalhador com o valor do AITP proposto pelo órgão gestor do FITP.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 8.630, de 15 de fevereiro de 1993, foi criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FTIP, que tinha por finalidade prover recursos para o atendimento dos encargos de indenização aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional.

A constituição desse Fundo situava-se num conjunto de medidas voltadas para o programa de modernização dos portos, regulamentado pela Lei nº 8.630, de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias.

A gestão do FITP foi entregue ao Banco do Brasil, com a atribuição de recolher o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, devido pelos operadores portuários responsáveis pela carga e descarga de mercadorias exportadas e importadas por navegação de longo curso, bem como de efetuar o pagamento das indenizações àqueles trabalhadores avulsos dos portos que haviam requerido o cancelamento do registro profissional.

Infelizmente, apenas uma parcela desses trabalhadores recebeu sua indenização.

Segundo informações do Banco do Brasil, existiam, em 31 de dezembro de 2005, 8.745 fichas-cadastro, sendo 7.803 referentes a pedidos de indenizações do principal e 942 referentes a complementações de indenizações.

Os recursos necessários ao atendimento desses pedidos correspondiam, em valores de dezembro de 2005, a R\$ 334 milhões, atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor – INPC. Já os recursos disponíveis no banco somavam, em 31 de dezembro

de 2005, R\$ 4.100.000,00, suficientes para atender somente a 1,2% do estoque de fichas-cadastro.

Ainda segundo relatório do gestor do FITP, o Banco do Brasil encontra-se, atualmente, impossibilitado de continuar efetuando o pagamento das indenizações aos trabalhadores classificados por ordem cronológica de entrega da documentação ao banco, devido à falta de recursos disponíveis.

Em dezembro de 2000, por motivo de insuficiência de recursos para indenizar todos os portuários que solicitaram o cancelamento de seus registros junto ao OGMO local, o gestor do FITP ajuizou Ação de Consignação em Pagamento com pedido acautelatório de depósito imediato do saldo do Fundo, na Comarca de Tutóia (MA).

A Juíza Titular daquela comarca despachou favoravelmente à aludida ação em 3 de outubro de 2001. A partir dessa data, os recursos remanescentes foram colocados à disposição da Justiça. Em 31 de dezembro de 2005, o saldo de recursos disponíveis em Depósitos Judiciais junto às agências de Tutóia (MA) e de Imbituba (SC) era de R\$ 284.423,55 e R\$ 3.882.458,61, respectivamente, totalizando R\$ 4.166.882,16.

Assim, com o objetivo de atender os trabalhadores que ainda não tiveram acesso à indenização, estamos propondo o restabelecimento da cobrança do AITP por mais quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas.

Diante da relevância do tema, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões,

Senadora ADA MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

.....
Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I – indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II – o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização .

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor

correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de 0,7 (sete décimos) de Ufir por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de Ufir por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de Ufir por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 67 desta lei.

Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei.

§ 1º São recursos do fundo:

I – o produto da arrecadação do AITP;

II – ~~Vetado~~;

III – o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei.

Art. 69. As administrações dos portos organizados estabelecerão planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros às medidas previstas nesta lei.

Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

Art. 71. O registro de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta lei abrange os atuais trabalhadores integrantes dos sindicatos de operários avulsos em capatazia, bem como a atual categoria de arrumadores.

.....
.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre Projeto de Lei do Senado n° 406, de 2008, da Senadora Ada Mello que altera a Lei n° 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**
RELATOR *AD HOC*: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 406, de 2008, de autoria da Senadora Ada Mello, tem o escopo de revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, instituído pela Lei n° 8.630, de 1993, e cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1997.

O Projeto em apreço busca reativar mecanismo de cunho indenizatório como forma de garantir o direito de trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional, nos termos do art. 58 da Lei n° 8.630, de 1993. Tais trabalhadores devem já estar devidamente cadastrados e com a Autorização de Pagamento emitida pelo Banco do Brasil, devendo ainda declarar que não ingressaram nem ingressarão em juízo para discutir qualquer aspecto da indenização.

O PLS n° 406, de 2008, foi analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu voto pela prejudicialidade. A matéria deu entrada nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura em 27 de março de 2003. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008.

Entretanto, cumpre aqui lembrar a recente aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a chamada Lei dos Portos, *que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários e dá outras providências*. A referida MP, objeto de intensa discussão entre os parlamentares, em seu art. 62, prevê a revogação da Lei nº 8.630, de 1993.

Desse modo, fica prejudicado o PLS nº 406, de 2008, justamente pela proscrição da Lei nº 8.630, de 1993, à qual a proposição em apreço pretendia alterar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Sérgio Souza, Relator

Senador Sérgio Petecão, Relator *Ad Hoc*

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, da Senadora Ada Mello, que *Altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, de autoria da Senadora Ada Mello, que pretende revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Trata-se de um adicional tributário instituído quando da reforma do sistema portuário do País, destinado à indenização dos trabalhadores que perderiam direitos em função das reformulações necessárias para agilizar a operação nos portos e reduzir o denominado custo Brasil.

A autora explica que esse adicional destinava-se a pagar os encargos de indenização dos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional. A gestão dos recursos cabe ao Banco do Brasil S/A, que também é responsável pelo pagamento das indenizações.

Na justificativa consta também uma série de dados que comprovam a situação de insuficiência de fundos para o pagamento dos direitos das indenizações remanescentes. Mesmo obtendo o reconhecimento judicial, os trabalhadores portuários acabam não recebendo os seus créditos, por absoluta falta de recursos.

O projeto será analisado, ainda, pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

A despeito do indiscutível mérito da matéria, vale lembrar que o Governo editou a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, que *Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências*, revogando, em seu artigo 62, a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que se pretende alterar com o presente projeto de lei sob exame.

Em razão disso, o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, perde sua oportunidade, ficando, portanto, prejudicado.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2008, bem como das Emendas Aditivas nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator



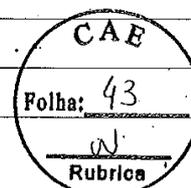
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim Argello, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que propõe acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com a finalidade de determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) execute ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes. Segundo especifica o parágrafo, o objetivo das ações é “reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional”.

Na justificção do projeto, o autor ressalta a necessidade de que o poder público desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, entre elas: i) controle da publicidade dos alimentos não saudáveis, voltada para o público infantojuvenil; ii) instituição de normas de rotulagem de alimentos, de modo a garantir informações indispensáveis à escolha de produtos mais saudáveis; e iii) restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.

O Senador Gim cita, a título de sustentáculo para a sua proposição, o fato de que a obesidade tornou-se um grave problema de saúde

pública em todo o mundo e é responsável por cerca de sessenta milhões de mortes a cada ano, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O PLS nº 294, de 2012, foi distribuído para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – onde apresentei relatório pela sua aprovação, acatado pelo colegiado em reunião de 10 de abril de 2014 – e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição em análise trata não só de proteção de crianças e adolescentes, cujo mérito já foi apreciado pela CDH, mas também de proteção e defesa da saúde e de seguridade social, assuntos sobre os quais compete à CAS opinar, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Estão, portanto, atendidos os preceitos regimentais relativos à distribuição da matéria. Uma vez que se trata de decisão terminativa, incumbe a esta Comissão analisar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta a aprovação do projeto, visto que o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social, que inclui a saúde e, nesta, as competências ao SUS. Compete também à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, a teor do que estabelecem, respectivamente, os incisos XII e XV do art. 24 da Constituição. No tocante à reserva de iniciativa, o projeto não trata de matéria incluída no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, onde são especificadas as que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Ademais, o projeto não contém vícios de juridicidade nem de técnica legislativa, visto que inova no ordenamento jurídico nacional mediante norma formalmente adequada à matéria de que trata e respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto em análise visa principalmente a estimular o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis na população que se encontra nas etapas de vida mais adequadas para a aprendizagem e a assimilação duradoura de hábitos: a infância e a adolescência. Essa é a razão que nos leva a considerar a proposição meritória e digna de acatamento por esta Comissão.

Com efeito, a obesidade já é um dos mais graves problemas de saúde pública em vários países, inclusive no Brasil. A gravidade da obesidade está relacionada principalmente com várias doenças que, embora possam estar associadas a outros fatores, podem ser desencadeadas ou agravadas pelo excesso de peso resultante de erros alimentares. Destacam-se entre elas o diabetes tipo 2, a hipertensão arterial, os acidentes vasculares encefálicos, as doenças cardiovasculares, a gota, as artropatias e algumas neoplasias malignas.

Essas doenças acarretam vários efeitos indesejáveis não só na saúde do paciente, mas também nos vários setores da economia. De fato, os transtornos à saúde causados pela própria obesidade e pelas doenças a ela relacionadas são responsáveis por importante absenteísmo ao trabalho, com repercussões nos sistemas públicos e privados de previdência e na produtividade. Especificamente em relação a recursos financeiros necessários ao atendimento das necessidades dos doentes acometidos por aquelas doenças, os gastos com medicamentos e com outros cuidados à saúde afetam todos os envolvidos: os próprios pacientes ou os seus familiares; os serviços públicos de saúde; os planos privados de assistência à saúde; e as instituições filantrópicas.

Segundo a OMS, entre 1980 e 2008 a população de obesos mais que dobrou em todo o mundo. Em 2008, cerca de 1,4 bilhão de pessoas tinham sobrepeso, dos quais duzentos milhões de homens e trezentos milhões de mulheres eram obesos. Ainda segundo a OMS, em 2010 cerca de 40 milhões de crianças menores de 5 anos tinham sobrepeso.

A mesma organização atribui à obesidade e ao sobrepeso a responsabilidade por, no mínimo, 2,8 milhões de mortes de pessoas adultas por ano. Essas condições são responsáveis, também, por 44% dos casos de diabetes, 23% das cardiopatias isquêmicas, e entre 7% e 41% dos cânceres.

Em relação à obesidade infantil, a OMS afirma que ela se associa com uma maior probabilidade de morte prematura e incapacidade na idade adulta. Ademais, as crianças obesas estão mais propensas a ter dificuldade respiratória, estão expostas a maior risco de fraturas e hipertensão e apresentam indicadores precoces de doença cardiovascular, resistência à insulina e efeitos psicológicos.

No Brasil, a situação da população, no tocante aos transtornos à saúde resultante de hábitos alimentares não saudáveis, não é diferente do que ocorre na maioria dos países. A Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 (POF 2008-2009), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nesses anos, mostrou resultados bastante preocupantes: (i) menos de 10% da população consome frutas em quantidades recomendáveis; (ii) 61% dos entrevistados referiram consumo excessivo de açúcar; (iii) gorduras saturadas são consumidas em excesso por 82% da população; e (iv) mais de 70% da população consome sódio em quantidades superiores ao valor máximo tolerável.

No último parágrafo das considerações finais da *Análise do Consumo Alimentar Pessoal no Brasil*, parte integrante da POF 2008-2009, consta que

As prevalências de inadequação de ingestão de micronutrientes foram altas em todas as Grandes Regiões do País e refletem a baixa qualidade da dieta do brasileiro. Correções na dieta permitiriam atingir as recomendações para a maioria dos micronutrientes. Essas modificações incluem trocar alimentos muito calóricos e com baixo teor de nutrientes por frutas, verduras, leguminosas, leite, grãos integrais, oleaginosas, vísceras, peixes, todos eles produzidos no País. Em síntese, o consumo alimentar no Brasil é principalmente constituído de alimentos de alto teor energético e apresenta baixo teor de nutrientes, configurando uma dieta de risco para déficits em importantes nutrientes, obesidade e para muitas doenças crônicas não transmissíveis.

Os dados obtidos na POF 2008-2009, quando comparados com os de pesquisas realizadas em 1974-1975; 1989; e 2002-2003, mostram que o excesso de peso e a obesidade entre adolescentes de ambos os sexos está aumentando consideravelmente. No sexo masculino, o sobrepeso passou de 3,7%, em 1974-1975, para 21,7%, em 2008-2009, e a obesidade, no mesmo

período, de 0,4% para 5,9%. Também no mesmo período, no sexo feminino o sobrepeso aumentou de 7,5% para 19,4%, e a obesidade, de 0,7% para 4%.

Os dados transcritos a seguir, disponíveis na parte intitulada *Antropometria e Estado Nutricional de Crianças, Adolescente e Adultos no Brasil*, da POF 2008-2009, mostram que entre os meninos e as meninas a situação é também bastante preocupante:

A prevalência de excesso de peso em meninos é moderada em 1974-1975 (10,9%), aumenta para 15,0% em 1989 e alcança 34,8% em 2008-2009. Padrão semelhante de aumento do excesso de peso é observado em meninas: 8,6%, 11,9% e 32,0%, respectivamente.

Esses dados são um alerta de que os hábitos alimentares da população brasileira não são adequados. A persistir a tendência evidenciada pelas pesquisas, em poucas décadas seremos um país de obesos, a exemplo do que acontece em alguns países, como os Estados Unidos. Daí a necessidade de que a propaganda de alimentos e bebidas de baixo valor nutricional e excessivamente calóricas, especialmente quando dirigida a crianças e adolescentes, sofra restrições. Contudo, essa restrição de propaganda não é, por si, suficiente para desenvolver hábitos alimentares saudáveis. É necessário que toda a sociedade e, em especial, as autoridades da saúde pública e da educação assumam a responsabilidade de educar as crianças e os adolescentes no sentido de evitar o consumo, mesmo que moderado, de refrigerantes, doces, biscoitos e “salgadinhos” industrializados, além de outros alimentos que contêm altos teores de gorduras, açúcar e sódio.

Ademais, não podemos nos esquecer de que muitos dos alimentos industrializados consumidos pela população brasileira, especialmente pelas crianças e pelos adolescentes, contêm produtos que não aqueles especificados no parágrafo que se propõe acrescentar ao ECA, mas que também podem prejudicar a saúde. São os corantes e aromatizantes artificiais, os conservantes, os edulcorantes e os estabilizantes, entre outros. A promoção de alimentação saudável, conforme proposta pelo PLS nº 294, de 2012, certamente concorrerá para reduzir o consumo de alimentos não saudáveis por crianças e adolescentes, em curto e médio prazos, e, em consequência, por toda a população, em longo prazo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§1º

§ 2º É obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade constitui verdadeiro flagelo das sociedades industriais e representa grave problema de saúde pública em todo o mundo. Grande parte das doenças não transmissíveis – como doenças cardíacas, diabetes e certos tipos de câncer – está associada à alimentação não saudável. Essas doenças têm apresentado, sistematicamente, tendência mundial de crescimento e, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), têm sido associadas anualmente a quase 60 milhões de mortes.

No Brasil, estima-se que cerca de 30% da população adulta pode ser classificada como tendo sobrepeso e aproximadamente 12% está obesa. Mas isso não ocorre só com a população adulta: essas condições, além de acometerem a população brasileira de ambos os sexos, ocorrem em todas as faixas etárias, inclusive a de crianças e adolescentes.

Para combater o problema da obesidade é preciso estimular hábitos nutricionais saudáveis desde a mais tenra idade, quando a criança está em processo de formação e de incorporação de hábitos e comportamentos.

Pesquisas indicam que as crianças e os jovens têm sido alvo de campanhas publicitárias voltadas para estimular o consumo de alimentos pouco saudáveis, especialmente daqueles considerados pela OMS e pelo Ministério da Saúde como os mais danosos à saúde: alimentos com teores elevados de gordura, de gordura trans, de açúcar e de sódio, além das bebidas de baixo valor nutricional.

É necessário que o poder público, na sua missão de garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, que devem incluir, entre outras: medidas voltadas para o controle da publicidade dos alimentos não saudáveis, especialmente daquela voltada para o público de crianças e jovens; normas de rotulagem de alimentos que garantam as informações indispensáveis para orientar escolhas mais saudáveis; e restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar

Esse é o sentido da proposição que ora apresentamos e que poderá contribuir para a melhoria da saúde de nossas crianças e nossos adolescentes. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.*

RELATOR: Senador ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim. A iniciativa visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

Argumenta o autor em sua justificacão que, para combater o problema da obesidade, é preciso estimular hábitos nutricionais saudáveis desde a mais tenra idade, quando a criança está em processo de formaçãõ e de incorporacão de hábitos e comportamentos. Enfatiza ser necessário que “o poder público, na sua missãõ de garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, que devem incluir, entre outras, a restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.”

O projeto foi distribuído a este colegiado e, também, à Comissão de Assuntos Sociais, que, sobre ele, deverá deliberar terminativamente.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 294, de 2012, em exame nesta Comissão, trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, XV, da Constituição Federal. Esse dispositivo traz, entre as competências concorrentes, a proteção à infância e à juventude. Assim, não identificamos, na proposição, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Quanto à regimentalidade, informamos que cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação do PLS nº 294, de 2012, neste colegiado é pertinente.

No mérito, importa mencionar pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2009. A pesquisa revelou que, naquele ano, uma em cada três crianças de 5 a 9 anos estava acima do peso recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Apontou, também, que 80% das crianças brasileiras ingerem açúcar acima do nível recomendado pelos nutricionistas e 89% consomem gordura além dos padrões considerados saudáveis.

Com esses dados, especialistas afirmam que o crescimento da obesidade infantil no País é alarmante. De fato, as estatísticas confirmam que a obesidade tornou-se uma epidemia – isso, devido principalmente às mudanças nos hábitos alimentares das crianças e da população em geral. E, mesmo sendo a genética um fator importante na obesidade das crianças, os especialistas lembram que não existe obesidade se não há desequilíbrio na alimentação. Lembram, também, que, nos dias de hoje, as crianças consomem alimentos pouco nutritivos.

Nesse contexto, é dever do legislador fazer constar explicitamente, em nossa legislação infraconstitucional, o dever do Estado, inscrito em nossa Constituição, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à alimentação. É, também, seu dever inscrever claramente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a obrigatoriedade de promover ações que permitam a oferta de uma alimentação saudável a nossas crianças e adolescentes. Esse é o propósito do projeto de lei que ora analisamos.

Assim, a proposta do Senador Gim é extremamente meritória, pois busca inverter o grave quadro da obesidade infantil no País, por meio do estímulo à redução no consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senadora Ângela Portela, Relatora.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 25/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Angela Portela

RELATORA: SENADORA ANGELA PORTELA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) x	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) x	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

